



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 200, DE 2026

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a Política Nacional de Proteção e Prevenção Integral às Famílias de Vítimas de Feminicídio e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6420/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a Política Nacional de Proteção e Prevenção Integral às Famílias de Vítimas de Femicídio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Prevenção Integral às Famílias de Vítimas de Femicídio, com a finalidade de assegurar resposta estatal coordenada, contínua e abrangente, voltada tanto ao amparo das famílias atingidas quanto à prevenção da escalada de violências que culminam no feminicídio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se feminicídio o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 2º A Política Nacional de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – assegurar proteção integral, atendimento prioritário e amparo social às famílias de vítimas de feminicídio, especialmente aos filhos menores de idade ou dependentes econômicos da mulher assassinada;

II – promover ações estruturadas de prevenção da violência de gênero, voltadas à interrupção da trajetória de agressões que antecedem o feminicídio;





III – fomentar a conscientização social sobre os direitos das mulheres, os sinais de risco e os mecanismos de proteção disponíveis;

IV – contribuir para a ruptura do ciclo intergeracional de violência, prevenindo a reprodução de vulnerabilidades sociais decorrentes da perda materna violenta;

V – fortalecer a atuação do Estado na dimensão preventiva e pós-delitiva do feminicídio, de forma complementar às políticas já existentes.

Art. 3º São princípios orientadores da Política Nacional de Proteção e Prevenção Integral às Famílias de Vítimas de Feminicídio:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a proteção integral da criança e do adolescente;

III – a prioridade absoluta no atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade extrema;

IV – a prevenção como eixo estruturante da atuação estatal;

V – a atuação integrada e cooperativa entre os entes federativos;

VI – o respeito à autonomia, à diversidade e às especificidades das famílias atingidas.

Art. 4º A Política Nacional de que trata esta Lei será implementada por meio de ações articuladas entre os órgãos e entidades das áreas de assistência social, saúde, educação, segurança pública e sistema de justiça, observadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

§ 1º As ações deverão priorizar a atuação preventiva, mediante identificação de fatores de risco, difusão de informações, fortalecimento de redes de proteção e estímulo à cultura de respeito e não violência contra a mulher.





§ 2º A atuação estatal deverá contemplar, de forma integrada, medidas de amparo imediato às famílias após a ocorrência do feminicídio, com especial atenção à proteção de crianças e adolescentes órfãos.

Art. 5º A Política Nacional compreenderá, entre outras ações preventivas:

I – campanhas permanentes de conscientização social sobre a prevenção da violência de gênero, os direitos das mulheres e os canais de denúncia e proteção existentes;

II – ações educativas voltadas à promoção da igualdade, do respeito e da não violência, em articulação com políticas públicas de educação, saúde e assistência social;

III – difusão de informações claras e acessíveis sobre sinais de risco, medidas de proteção e serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – estímulo à capacitação de agentes públicos que atuem na linha de frente do atendimento às mulheres e às famílias em situação de vulnerabilidade;

V – fortalecimento da articulação entre os serviços públicos para atuação preventiva e resposta rápida a situações de risco.

Art. 6º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes gerais da Política Nacional;

II – promover a articulação federativa necessária à sua implementação;

III – incentivar a produção, sistematização e divulgação de dados oficiais sobre feminicídio e seus impactos sociais;

IV – apoiar tecnicamente Estados, Distrito Federal e Municípios na execução das ações previstas nesta Lei.





Art. 7º A implementação da Política Nacional ocorrerá no âmbito das políticas públicas existentes, sem prejuízo de outras iniciativas compatíveis com seus objetivos.

Parágrafo único. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária, respeitadas as leis orçamentárias vigentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio constitui, na atualidade, uma das manifestações mais graves, persistentes e devastadoras da violência de gênero no Brasil. Trata-se de um fenômeno que transcende a esfera criminal e projeta efeitos profundos e duradouros sobre o tecido social, atingindo não apenas a mulher assassinada, mas todo o núcleo familiar e comunitário que dela dependia afetiva, econômica e socialmente. Cada feminicídio representa o encerramento abrupto de uma biografia, a desagregação de estruturas familiares e sociais e a produção de impactos que se irradiam para além da vítima direta, impondo ao Estado o dever de articular respostas que combinem proteção e prevenção capazes de interromper trajetórias de violência antes que alcancem seu desfecho fatal.

Segundo dados consolidados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou mais de 1.492 feminicídios em 2024, mantendo uma trajetória histórica de números elevados e persistentes. Desde a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, em 2015, os registros anuais jamais retornaram a patamares aceitáveis, oscilando sempre em níveis alarmantes. Em 2023, foram contabilizados 1.467 casos; em 2022, aproximadamente 1.400; em 2021, 1.347; e, em 2020, 1.354 mulheres mortas por razões de gênero. Esses números não expressam meras estatísticas: revelam a incapacidade estrutural do Estado brasileiro de oferecer respostas





suficientemente eficazes, tanto no plano da proteção imediata quanto no da prevenção contínua, para interromper ciclos prolongados de violência que, não raro, culminam no desfecho mais extremo e irreversível.

O impacto social do feminicídio projeta-se de forma ampla e duradoura, gerando desorganização emocional, insegurança material e ruptura de vínculos fundamentais no entorno da vítima. A violência letal contra a mulher compromete trajetórias individuais e coletivas, fragiliza redes de cuidado e amplia a exposição a riscos sociais, o que impõe ao Estado o dever de articular políticas públicas que combinem proteção integral e prevenção de novas vulnerabilidades, sem restringir sua atuação ao momento posterior ao crime consumado.

O caso de Tainara Souza, ocorrido recentemente em São Paulo, chocou o país pela brutalidade da violência sofrida. Submetida a agressões bárbaras, degradantes e absolutamente inaceitáveis, Tainara teve ambas as pernas amputadas em decorrência da violência extrema que sofreu e, posteriormente, veio a falecer. Sua morte não constitui exceção regional ou circunstancial, mas expressão trágica de uma realidade que se reproduz cotidianamente em diferentes unidades da Federação, do Norte ao Sul do país. Embora sua história tenha alcançado ampla repercussão pública, centenas de outras mulheres têm seus nomes silenciados, suas histórias interrompidas e seus contextos familiares e sociais desestruturados após o feminicídio consumado, evidenciando que se trata de um problema nacional, diário e disseminado, que exige respostas igualmente nacionais e estruturadas.

No Rio Grande do Sul, a gravidade do cenário impõe reflexão ainda mais contundente. No último ano, o Estado registrou 74 feminicídios consumados e 240 tentativas, números que evidenciam não apenas a recorrência da violência letal, mas também a existência de um contingente expressivo de mulheres que sobreviveram a agressões potencialmente fatais. No início de 2026, em menos de um mês, 11 mulheres já haviam sido assassinadas por razões de gênero no território gaúcho. Esses dados revelam





um padrão de violência persistente, que exige respostas estatais mais atentas, céleres e estruturadas, tanto no campo da proteção imediata quanto na adoção e políticas preventivas capazes de identificar riscos, interromper a escalada da violência e evitar novos feminicídios.

O que se observa no Rio Grande do Sul repete-se, com variações, em toda a Região Sul do país. Estados com perfis socioeconômicos distintos, níveis variados de desenvolvimento humano e diferentes políticas públicas enfrentam, ainda assim, a mesma realidade brutal: mulheres mortas por ex-companheiros, ex-maridos ou parceiros íntimos, em contextos reiterados de violência prévia. Essa constatação, longe de restringir o problema a uma determinada região, reforça seu caráter estrutural e nacional, uma vez que padrões semelhantes de violência se manifestam em todas as regiões brasileiras, independentemente de indicadores econômicos ou sociais, revelando a profundidade e a transversalidade do fenômeno no território nacional.

É preciso reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos relevantes para a repressão e a prevenção da violência contra a mulher, em especial a Lei Maria da Penha e a tipificação penal do feminicídio. Todavia, a experiência concreta demonstra que a resposta estatal não pode se limitar à dimensão penal. A morte da mulher encerra o processo judicial, mas inaugura uma realidade social marcada por desamparo, insegurança e desestruturação, frequentemente invisibilizada pelas políticas públicas. A ausência de uma política específica de proteção e prevenção voltada às consequências sociais do feminicídio aprofunda vulnerabilidades e perpetua os efeitos da violência em todo o país.

O presente Projeto de Lei nasce exatamente dessa lacuna. Seu objetivo não é alterar a legislação penal, tampouco interferir nos mecanismos de repressão já existentes, mas instituir uma política pública autônoma, voltada à proteção e à prevenção integral em relação aos impactos sociais do feminicídio, em escala nacional. Trata-se de reconhecer que a





responsabilidade do Estado não se encerra com a punição do agressor, devendo estender-se à adoção de medidas estruturadas capazes de evitar que novas mulheres e novos contextos familiares e sociais sejam atingidos pelo mesmo ciclo de violência, em qualquer ponto do território brasileiro.

Ao instituir a Política Nacional de Proteção e Prevenção Integral relacionada ao Feminicídio, esta proposição afirma, de forma inequívoca, que o Estado brasileiro não pode se omitir diante da vulnerabilidade social produzida por esse crime. A iniciativa propõe uma resposta articulada, respeitosa das competências federativas e compatível com as políticas públicas existentes, capaz de oferecer proteção institucional e fortalecer ações preventivas voltadas à interrupção das trajetórias de violência de gênero, com alcance nacional e sensibilidade às realidades regionais.

Trata-se, em última análise, de um compromisso civilizatório. Proteger e prevenir, simultaneamente, é reconhecer que a violência não se enfrenta apenas após a tragédia consumada, mas sobretudo antes que ela ocorra. Enfrentar o feminicídio com políticas públicas estruturadas, de alcance nacional, é afirmar que a violência não vencerá pelo esquecimento, que a morte não será seguida pela omissão e que a dignidade humana permanece como valor inegociável da República. É esse compromisso que fundamenta, justifica e dá sentido ao presente Projeto de Lei, cuja aprovação se impõe como medida de justiça, responsabilidade institucional e humanidade. A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no Brasil, produzindo impactos profundos não apenas sobre a integridade física e psíquica das vítimas, mas também sobre sua autonomia econômica, sua inserção social e sua capacidade real de romper o ciclo de agressões. Apesar dos avanços normativos consagrados pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida e consolidada no ordenamento jurídico brasileiro como Lei Maria da Penha, a realidade demonstra que a dependência financeira ainda figura como um dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

principais fatores que constroem mulheres a permanecerem em ambientes de violência, mesmo diante da atuação do sistema de justiça.

Brasília, de janeiro de 2026.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 03/02/2026 14:59:25.107 - Mesa

PL n.200/2026



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266405235200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



FIM DO DOCUMENTO